Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1012050-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Títulos de Crédito
Requerente: José Eduardo Casemiro
Requerido: Luiz Carlos Triques

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Eduardo Casemiro propôs a presente ação contra o réu Luiz Carlos Triques, pretendendo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 12.451,87, acrescida de juros e correção, representada pelo cheque nº 000124, do Banco Santander, agência 4730, conta corrente 01 22785, de titularidade do réu, a ser devidamente atualizada e com juros de mora até o efetivo pagamento, tendo em vista que a cártula não foi compensada por insuficiência de fundos, perdendo a eficácia de título executivo.

O réu, opôs embargos monitórios às folhas 22/26, alegando que: a) a fluência dos juros moratórios incidem a partir da citação, momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do artigo 405 do Código Civil; b) o valor correto do débito totaliza a importância de R\$ 8.528,68; c) os honorários advocatícios deverão incidir sobre a parte que sucumbiu o embargado, ou seja, R\$ 3.923,19, correspondente ao apontamento de juros de mora do período de 01/01/2013 a 20/10/2016. Pugna pela improcedência do pedido e a procedência dos embargos monitórios.

Impugnação de folhas 33/36 aos embargos monitórios.

É o Relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

É pacífico o entendimento de que é desnecessária a indicação da causa subjacente na inicial da ação monitória por meio da qual se pretende receber cheque

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prescrito, diante dos atributos da autonomia e abstração, dentro do prazo da ação monitória.

O autor instruiu a inicial com o cheque digitalizado às folhas 12.

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Por outro lado, os embargos monitórios devem ser acolhidos em parte.

O réu/embargante não negou a emissão do título que instruiu a presente ação monitória e tampouco negou o débito (**confira folhas 25**), insurgindo-se apenas quanto à incidência dos juros de mora que, no seu entender, devem incidir apenas a partir da data da citação ocorrida em 07/11/2016.

De fato, houve excesso na execução e o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da primeira apresentação do cheque junto ao banco sacado. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que o embargante foi constituído em mora.

## Nesse sentido:

"Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos embargos opostos. Apelo provido em parte. (Apelação TJSP nº 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos monitórios, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelo cheque descrito no preâmbulo, no valor de R\$ 6.390,00, corrigido monetariamente desde a data de sua emissão e acrescido de juros de mora a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas processuais desembolsadas.

Nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o autor/embargado no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu/embargante, bem como o réu/embargante no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor/embargado, ambos fixados em 10% do valor da condenação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA